



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.026, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Altera o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1189/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 9ª da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (omissis):

§ 1º O estágio profissional de advocacia, realizado a partir do 2ª semestre do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante preconiza a Lei nº 8.906, de 1994, os estágios profissionais dos alunos regularmente matriculados em cursos jurídicos somente podem ser reconhecidos pelos respectivos Conselhos da OAB a partir do 7º período.

É inegável, no meio acadêmico e forense, que o estágio profissional contribui não apenas para experiência de vida, como, também, para a experiência jurídica, consolidando os ensinamentos teóricos recebidos em salas de aula de forma a proporcionar segurança e motivação aos estagiários.

De outra parte, a realidade tem demonstrado que os estágios são remunerados com valores relativamente expressivos, considerando a média salarial praticada por outros segmentos profissionais, tornando-se, assim, importante, senão a única fonte de renda dos estudantes.

Significa dizer, por conseguinte, que muitos estudantes

dependem única e exclusivamente dessa renda para custear seus estudos, máxime quando matriculados em instituições particulares cujas mensalidades já bastam para consumir a quase totalidade dos recursos auferidos no estágio.

Logo, não se afigura razoável que somente possa ser admitido a estagiar no 7º período, quando o estudante já se encontra próximo à conclusão do curso.

Daí, portanto, a necessidade de ser o estágio antecipado para o início do curso, condicionando, como pré-requisito, apenas a conclusão do 1º semestre onde, após tomar contato com as disciplinas básicas, já estará, em tese, em condições de travar os primeiros contatos práticos com a profissão, contatos tais que poderão se suceder ao longo dos nove semestres subseqüentes.

Diante dos relevantes resultados que advirão da presente proposição, principalmente diante da expectativa de aumento de oferta de estágios pelos órgãos e entidades mantenedores ampliando o universo de beneficiários, esperamos contar com o apoio dos nobres pares sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**

PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

.....

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

- I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
